

Brasília, 23/11/07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Prof.ª nº 751683

CC02/C06

Fls. 69

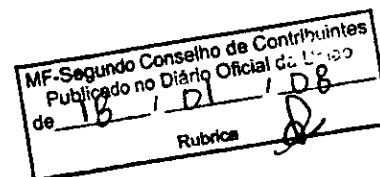


MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

SEXTA CÂMARA

Processo nº	35405.004668/2006-51
Recurso nº	141.339 Voluntário
Matéria	JUROS DE MORA E TAXA SELIC
Acórdão nº	206-00.074
Sessão de	10 de outubro de 2007
Recorrente	MUNICÍPIO DE BOCAÍNA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - JAÚ/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/1996 a 28/02/1999

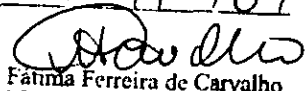
Ementa: CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS
CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS/AUTÔNOMOS.
Com fulcro no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº
84 de 18/01/1996, devida a contribuição previdenciária,
a cargo da empresa e pessoas jurídicas, incidente sobre
as remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no
decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem
vínculo empregatício, os segurados empresários,
trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas
físicas.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Não há
que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na
utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos
acréscimos legais ao valor originário do débito,
porquanto encontra amparo legal no art. 34, da Lei nº
8.212/91.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Brasília, 23, 11, 07


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sign. 751451

ACORDAM os ~~Membros da SEXTA CÂMARA~~ do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 11, 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Diápe 751683

Relatório

MUNICÍPIO DE BOCAÍNA – PREFEITURA MUNICIPAL, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Jaú/SP, DN nº 21.423.4/0352/2006, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas ao INSS, correspondentes à parte da empresa, dos segurados e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas ao trabalhador avulso José Jesus Hernandez, em relação ao período de 05/1996 a 02/1999, conforme Relatório Fiscal às fls. 30/32.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 27/07/2005, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 22.718,72 (Vinte e dois mil, setecentos e dezoito reais e setenta e dois centavos).

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 63/65, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, por entender encontrar sustentáculo em pedido de aposentadoria do Sr. José Jesus Hernandez, o qual deveria ter submetido seu pleito primeiramente à Justiça do Trabalho, Tribunal competente para analisar pedidos relacionados a eventuais relações de trabalho, nos termos dos arts. 7º, inciso XXIX, e 114, da CF.

Assevera que o segurado empregado somente assim não o fez, tendo em vista ter permanecido inerte durante longo período, ensejando a prescrição do seu direito de ação na Justiça do Trabalho.

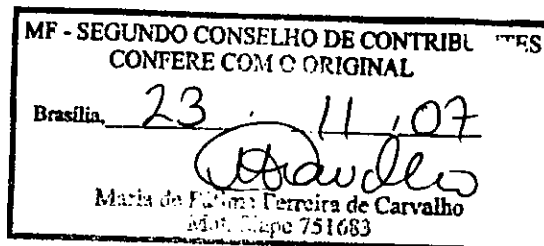
Sustenta que o município nunca teve qualquer vínculo contratual com o segurado, o qual prestou serviços a recorrente na condição de autônomo, sendo de sua total responsabilidade o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Contrapõe-se ao crédito previdenciário exigido, sob o argumento de que os juros não foram calculados na forma correta, eis que escorado em determinação de lei infraconstitucional, conforme se verifica dos cálculos apresentados em sede de defesa.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 68, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada do depósito recursal, por tratar-se de órgão público, conheço do recurso voluntário e passa a examinar as alegações recursais.

Pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência na forma constituída, aduzindo para tanto que o crédito previdenciário em questão decorreu de pedido de aposentadoria do segurado José Jesus Hernandes, que deveria ter se dirigido primeiramente à Justiça do Trabalho, que é o Tribunal competente para analisar eventuais vínculos laborais. Sustenta que o segurado encimado somente não procedeu dessa forma, porquanto seu direito já estaria prescrito perante a Justiça do Trabalho.

Aduz que, na condição de segurado autônomo, cabia a ele efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Primeiramente impende esclarecer que o presente lançamento não diz respeito ao reconhecimento do vínculo empregatício entre a recorrente e o segurado José Jesus Hernandes, na forma que pretende fazer crer a notificada, não cabendo aqui tecer maiores considerações a propósito das argumentações da contribuinte nesse sentido, por não guardar relação de causa e efeito com a notificação em epígrafe.

Ora, do simples exame dos elementos que instruem o processo constata-se que o crédito previdenciário exigido concerne às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados ao segurado José Jesus Hernandes (avulso), conforme se verifica dos recibos de pagamento e declarações constantes dos autos.

Dessa forma, contrariando novamente as alegações recursais, tratando-se de segurado avulso, deveria a recorrente ter promovido o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre as remunerações pagas e/ou creditadas ao sr. José Jesus Hernandes, com arrimo na Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, que em seu art. 1º, inciso I, assim estabelece:

"Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e"
(grifamos).

Como se observa, a autoridade lançadora agiu da melhor forma, com estrita observância aos preceitos legais, não se cogitando de ilegalidade do lançamento, mais precisamente com relação ao segurado avulso, impondo a manutenção da exigência na forma constituída.

DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Por fim, insurge-se a contribuinte contra a aplicação da Taxa Selic, por entender ser ilegal e inconstitucional, entendimento que, igualmente, não tem o condão de macular a exigência em questão.

Com efeito, as contribuições sociais arrecadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

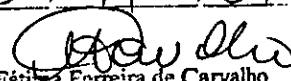
"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)."

Dessa forma, devida a contribuição e não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência. Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.212/91.

Relativamente aos cálculos apresentados pela contribuinte em sede de defesa, além de já terem sido devidamente rechaçados por ocasião da decisão recorrida, mister destacar que não apresentam os percentuais de juros de mora adotados, ou mesmo seus fundamentos legais, não podendo ser levados em consideração.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Processo n.º 35405.004668/2006-51
Acórdão n.º 206-00.074

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. SS CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>23</u> / <u>11</u> / <u>07</u>  Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

CC02/C06 Fls. 74 _____

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007


RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA